



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPO MAIOR – PI**

ANDRÉ GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador.RG nº 2.716.286 SSP-PI, CPF nº 023.119.203-75, residente e domiciliado no Conjunto Renascer I, Quadra L, casa 8, Campo Maior-PI, CEP 64.280.000 por meio de seus procuradores infra-assinados (procuração anexa), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **Seguradora Líder dos Consócios Seguros S/A**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, sita à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, Fone: (21) - 3861-4600 Fax:(21) 2240-9073, pelos argumentos fático-jurídicos adiante expostos.

I – SINOPSE FÁTICA

O requerente fora vítima de grave acidente de trânsito ocorrido no município de **Campo Maior-Pi**, no dia **08 de junho de 2016, quando foi abalroado por veículo automotor enquanto guiava sua bicicleta**, do que lhe resultou **diversas lesões graves**, conforme se observa dos documentos que acompanham esta exordial.

Sofreu diversas lesões graves, inclusive fratura exposta, como aprova prontuário de numero 161121, em anexo.

O autor requereu administrativamente o recebimento do seguro DPVAT, tendo lhe sido pago o montante de **R\$ 4.218,75**.

Entretanto, o valor pago pela requerida não corresponde à gravidade das lesões e sequelas suportadas, valendo-se da presente demanda para pleitear a diferença dos valores que entende devidos.

*E-mail: acs.sociedade@gmail.com
Rua Coronel José Sabóia, 121, Centro, Sigefredo Pacheco/PI*

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – Preliminarmente

II.1.1 – Do benefício da justiça gratuita

O requerente é pessoa física e pobre na forma da lei, não possuindo condições de arcar com os ônus financeiros do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Por esta razão, requer lhe seja deferido o benefício da gratuidade de justiça, conforme estabelecido no art.5º, inciso LXXIV da Constituição da República e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar o seu acesso à justiça e ver garantidos os seus direitos.

II.1.2 – Da competência

Em que pese a regra de competência firmada pela legislação processual civil pátria seja a do domicílio do réu, é pacífico o entendimento dos Sodalícios Pátrios que a demanda pode ser, também, aforada no domicílio do autor, conforme se observa do verbete sumulado de nº 540 do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionado.

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

II.1.3 – Da não realização de audiência de conciliação

O NCPC estabelece como requisito da petição inicial que o autor manifeste sua vontade acerca da realização ou não de audiência conciliatória, revelando-se em faculdade sua.

No caso em tela, tendo em conta a baixíssima resolutividade de demandas dessa natureza pela via conciliatória, seja pela ausência de interesse da requerida, seja pelo injusto valor ofertado, o requerente se manifesta pela não realização da referida audiência, sob pena de revestir-se de ato que irá apenas procrastinar a marcha processual.

Nesse sentido, vê-se dominante tal entendimento perante os Tribunais Pátrios.

*AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA*

E-mail: acs.sociedade@gmail.com

Rua Coronel José Sabóia, 121, Centro, Sigefredo Pacheco/PI

DE CONCILIAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DESINTERESSE DE UMA DAS PARTES. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70076501121, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 22/03/2018).

(TJ-RS - AI: 70076501121 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 22/03/2018, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2018)

AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DESINTERESSE DE UMA DAS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. 1. *No caso dos autos a designação de audiência de conciliação mostra-se inviável para a solução da controvérsia, tendo em vista que uma das partes manifestou não possuir interesse na realização da conciliação, sendo que neste caso, o possível acordo restaria infrutífera.* 2. *Ademais, ainda que a audiência possa ser realizada em qualquer fase processual, não há obrigatoriedade na realização de audiência de tentativa de conciliação.* 3. *Agrado interno conhecido e não provado.*

(TJ-AM - AGT: 00047027420188040000 AM 0004702-74.2018.8.04.0000, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/09/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/09/2018)

II.2 – Do mérito

II.2.1 – Do direito à indenização

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT fora instituído e regulamentado pela Lei 6.194/74, que fixou valores indenizatórios que serão pagos em razão de morte, invalidez permanente ou despesas médicas decorrentes de acidentes de trânsito provocados por veículos automotores ou por sua carga, conforme se extraí do art. 3º do texto legal, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexos à esta peça incoativa demonstram, inequivocamente, o nexo causal entre o fato ocorrido (acidente) e o dano sofrido, fazendo o requerente jus ao recebimento dos valores *supra*, conforme estabelecido pelo art. 5º da mencionada norma, abaixo transrito:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o boletim de ocorrência contido nos fólios, de nº **105362.001607/2016-31**, atesta a ocorrência do acidente que vitimou o requerente, ocorrido em **08 de junho de 2016** no município de **Campo Maior-Pi**.

Os exames e laudos médicos que instruem o feito demonstram as graves lesões sofridas, procedimentos médicos aos quais fora submetido, bem como as sequelas que subsistiram.

Pleiteou, pois, administrativamente o recebimento dos valores concernentes ao seguro DPVAT, tendo recebido em **01 de agosto de 2017** o montante de **R\$ 4.218,75**.

Entende, entretanto, que o valor foi pago a menor, tendo em conta a gravidade das lesões e sequelas suportadas, posto que os laudos médicos anexos à exordial averbam a invalidez, parcial e permanente, consubstanciada no fato de suas lesões ter deixado sequelas que a impossibilitam de exercer seus afazeres diário com destreza, assim como exercia antes do acidente.

Portanto, faz o requerente jus ao recebimento dos valores concernentes ao seguro obrigatório, no valor de R\$ 13.500,00 estabelecido pela legislação supracitada. Contudo, haja vista já ter recebido **R\$ 4.218,75** administrativamente, faz jus à diferença dos valores, consistente em **R\$ 9.281,25**.

*E-mail: acs.sociedade@gmail.com
Rua Coronel José Sabóia, 121, Centro, Sigefredo Pacheco/PI*

Neste sentido, é uníssono o entendimento dos Sodalícios Pátrios.

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança Securitária Decorrente de Acidente automobilístico que resultou na Invalidez Permanente do apelado, conforme consta dos documentos juntados aos autos. 2. Pelo que se deflui da documentação acostada (ocorrência policial, Laudo pericial, Boletim de ocorrência e atestado médico), constata-se facilmente que o fato (acidente), que gerou o pleito ao seguro DPVAT, decorreu de acidente automobilístico ocorrido em janeiro do ano de 2001. Nos autos, restou demonstrada a ocorrência do sinistro, e, mesmo assim, negou a seguradora demandada o pagamento do seguro Ppvat por invalidez do autor. 3. Assim, a Autor/Apelado busca a indenização securitária em razão do acidente sofrido. O objeto principal da ação é a percepção do valor estabelecido pela lei em decorrência do sinistro, pelo qual o segurado se beneficia, em contraprestação com o recebimento do prêmio, devendo perceber a quantia estipulada sob forma de capital, quando da verificação do evento previsto. 4. Malgrado tenha a Seguradora alegado a existência de fato comprometedor capaz de afastar o dever de reparação do sinistrado, a despeito de que havia prescrito o direito do autor, não afasta a obrigação de reparar o dano, daí, concluir-se que a seguradora, jamais poderá se eximir do pagamento do seguro DPVAT. 5. Recurso conhecido e IMPROVIDO, sentença mantida.

(TJ-PI - AC: 00004050820108180067 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 22/05/2018, 2ª Câmara Especializada Cível)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - LAUDO PERICIAL - GRAU DE INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. A indenização do seguro DPVAT, em se tratando de debilidade permanente parcial, deve ser calculada proporcionalmente às lesões, nos termos da tabela prevista na Lei 6.194/74, com as alterações da Lei 11.945/09.

(TJ-MG - AC: 10422140002631001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 16/11/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2017)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. DESPESAS MÉDICAS. Comprovado o acidente sofrido, bem assim a invalidez permanente

E-mail: acs.sociedade@gmail.com

Rua Coronel José Sabóia, 121, Centro, Sigefredo Pacheco/PI

e parcial daí decorrente, é devido o pagamento da indenização. O pagamento do seguro obrigatório por invalidez permanente deverá ser proporcional ao grau da incapacidade sofrida. Somente pode se imputar à seguradora o reembolso das despesas médicas devidamente comprovadas nos autos.

(TJ-MG - AC: 10394120030686001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 28/11/0017, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2017)

Destarte, visto ter o requerente inofismavelmente demonstrado os fatos constitutivos de seu direito, faz jus ao recebimento do valor acima referenciado, que perfaz um montante de **R\$ 9.218,25**.

II. 2.1 – Dos juros e correção monetária

Conforme entendimento já há muito pacificado no âmbito jurisprudencial, os valores indenizatórios estabelecidos no art. 3º da Lei 6.194/74 devem ser devidamente corrigidos, pelos índices oficiais de correção, desde a data do evento danoso, **08 de junho de 2016**, no caso, conforme inteligência da súmula 580 do STJ, a fim de manter o poder aquisitivo da moeda.

Ademais, também incidem juros moratórios de 1% a.m., desde a citação inicial válida, conforme estabelecido também por aquela Corte Superior de Justiça em verbete sumulado de número 426.

III – PEDIDOS

Destarte, tendo em conta os argumentos *supra*, requer:

- a. Seja deferido o benefício da justiça gratuita ao requerente;
- b. Seja **DISPENSADA** a realização de audiência de conciliação conforme argumentos expostos;
- c. A citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar peça contestatória à presente demanda, sob pena de ser decretada a sua revelia;
- d. Seja a vertente demanda julgada totalmente **PROCEDENTE** para condenar a requerida ao pagamento da quantia devida, no valor de **R\$ 9.281,25**, acrescida de juros legais e correção monetária, conforme exposto alhures;



- e. A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação, conforme estabelecido no art. 85 e parágrafos do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo sistema jurídico pátrio, em especial pelos documentos acostados a esta inicial e **prova médica-pericial, a ser realizada por profissional com conhecimentos técnicos específicos designado por Vossa Excelência.**

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 9.281,25**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Sigefredo Pacheco (PI), 16 de novembro de 2018.

João Pedro Alves dos Santos

OAB PI 17.699

*E-mail: acs.sociedade@gmail.com
Rua Coronel José Sabóia, 121, Centro, Sigefredo Pacheco/PI*